



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 372.296 - MA (2016/0250099-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA  
**ADVOGADO** : ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA - MA009345A  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : MIGUEL FERREIRA SILVA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM TENTADO E O OUTRO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta **Quinta Turma** é firme no sentido de que "*a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do **habeas corpus**, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado*" (HC n. 288.716/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 1º/12/2014).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a prisão preventiva do paciente se legitima tanto em função da gravidade em concreto dos delitos, praticados contra pessoas da própria família, sendo, portanto, recomendável a custódia para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, ante a anterior fuga empreendida, quando estava o paciente em unidade de saúde para tratamento médico, contando, inclusive, com ajuda externa.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VI - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para definir o seu excesso, não se ponderando a sua mera soma aritmética e tendo-se em conta, sempre, a gravidade do crime em comento e as peculiaridades do caso concreto.

VII - **In casu**, a eg. Corte estadual ressaltou que, além da fuga empreendida anteriormente pelo paciente ter sido fator de atraso do processo, esse também deixou de se manifestar quando citado para apresentar defesa. Noticiou ainda que foram ouvidas diversas testemunhas antes de proferida a sentença de pronúncia.

VIII - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a alegação de excesso de prazo resta superada com a superveniência de sentença condenatória que esgota a competência do eg. Tribunal do Júri para o julgamento da questão.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.296 - MA (2016/0250099-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de MIGUEL FERREIRA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve decretada, em **30/06/2009**, a sua prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, um tentado e o outro consumado (fls. 80-81).

Na data de 20/5/2012, o paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 121, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, mantida a custódia cautelar (fls. 178-181).

Irresignada, a defesa impetrou **writ**, na eg. Corte estadual, que denegou a ordem, nos termos de v. acórdão assim ementado:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. SUBSISTENTES.**

*1. O impetrante alega prisão ocorrida em maio de 2009, na decisão de primeiro grau prolatada em 12/09/2012, que indefere pedido de revogação da preventiva, consta que o paciente, antes de ser preso estava refugiado no Estado do Pará após ter fugido do Hospital Socorrão II, com auxílio da irmã, quando internado para tratamento de saúde. Por conta disso, teve decretada sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Posteriormente, as informações ainda esclarecem que já houve outro pedido de revogação também indeferido em 23/05/2013. Essas mesmas informações apontam que o réu, quando citado para apresentar defesa, ficou inerte, razão porque o magistrado nomeou defensor que apresentou resposta (17/11/2009) e foram ouvidas várias testemunhas na primeira fase antes que editada a decisão de pronúncia. Antes mesmo da admissibilidade da acusação, o magistrado já tinha sido obrigado a se manifestar sobre o ergástulo e os benefícios que a constrição proporcionou à instrução, consignado que 'graças a sua custódia a instrução criminal se desenvolveu, já que o acusado não possui residência fixa no distrito da culpa'. É dizer, mesmo com atraso inerente à complexidade do feito e os vários pedidos de liberdade feitos pela defesa, só se chegou à pronúncia porque capturado o réu foragido. Inexistente excesso de prazo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Materialidade delitiva e autoria retificada com a decisão de pronúncia, onde, posteriormente, mais uma vez a defesa provoca o juiz de base para ratificar a custódia ao motivo de que ainda subsistentes os fundamentos da preventiva (proteção à ordem pública e aplicação da lei penal), ambas consignadas na periculosidade do agente e no fator fuga.

3. **Habeas Corpus** conhecido e denegado" (fl. 17).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "o paciente possui emprego fixo e jamais se furtou ao processo, tampouco obstruiu a instrução criminal, a ordem pública ou econômica. Ocorre que a prisão do acusado não é garantia da ordem pública, nem da conveniência da instrução criminal ou forma de assegurar a aplicação da Lei Penal, em verdade, tornou-se a prisão verdadeiro desmando, vez que, o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e pasmem, está preso há mais de 07 anos, configurando desmedido excesso de prazo, do qual esta corte não poderá se afastar" (fl. 4).

Aduz, ademais, que "o acórdão assim como a decisão de primeiro grau não foram fundamentados a contento" (fl. 16).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação criminal.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 523-528 e 538-543.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer cuja ementa colaciono a seguir:

"Processo penal. **Habeas corpus**. Pleito de liberdade provisória, ao fundamento de excesso de prazo a julgamento pelo Júri.

1. Recentemente o paciente foi condenado pelo Júri, sendo mantida sua segregação cautelar, o que sustenta a perda do objeto deste **mandamus**, pois todos os contornos da condenação têm na apelação meio de impugnação mais amplo.

2. Pelo não conhecimento" (fl. 547).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.296 - MA (2016/0250099-4)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM TENTADO E O OUTRO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta **Quinta Turma** é firme no sentido de que *"a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do **habeas corpus**, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado"* (HC n. 288.716/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 1º/12/2014).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a prisão preventiva do paciente se legitima tanto em função da gravidade em concreto dos delitos, praticados contra pessoas da própria família, sendo, portanto, recomendável a custódia para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, ante a anterior fuga empreendida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando estava o paciente em unidade de saúde para tratamento médico, contando, inclusive, com ajuda externa.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VI - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, para definir o seu excesso, não se ponderando a sua mera soma aritmética e tendo-se em conta, sempre, a gravidade do crime em comento e as peculiaridades do caso concreto.

VII - **In casu**, a eg. Corte estadual ressaltou que, além da fuga empreendida anteriormente pelo paciente ter sido fator de atraso do processo, esse também deixou de se manifestar quando citado para apresentar defesa. Noticiou ainda que foram ouvidas diversas testemunhas antes de proferida a sentença de pronúncia.

VIII - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a alegação de excesso de prazo resta superada com a superveniência de sentença condenatória que esgota a competência do eg. Tribunal do Júri para o julgamento da questão.

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa pretende, em síntese, obter a revogação da prisão cautelar do paciente, em razão da alegada ausência de motivação para a sua manutenção e pelo excesso de prazo.

De início, é de se ressaltar que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (**Ação Penal n. 1238-18.2009.8.10.0056**), verifico que, no dia 21.10.2016, foi julgada procedente a ação penal para condenar o paciente à pena de **21 (vinte e um) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, como incurso nos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal), contra a vítima LENILSON SILVA E SILVA, e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, do mesmo estatuto incriminador), contra a vítima JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

Sobre a manutenção da prisão preventiva, assim se pronunciou o d. magistrado de piso: *"Diante da gravidade em concreto do crime praticado (**facadas no próprio irmão e sobrinho**), verifico a latente periculosidade do réu, sendo que sua liberdade colocará em risco a ordem pública, assim mantenho a sua prisão"*.

Assim, **em primeiro lugar**, é preciso que se verifique se é idônea a fundamentação apontada para legitimar a prisão cautelar.

Sabe-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/08/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/08/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/08/2014.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta **Quinta Turma** é firme no sentido de que "*a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do **habeas corpus**, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado*" (HC n. 288.716/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 1º/12/2014).

Dessa forma, tendo-se em vista que, no caso **sub judice**, não houve inovação argumentativa no capítulo da sentença condenatória relativo à manutenção da custódia cautelar, não há óbice ao exame das razões do decreto originário de prisão preventiva.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Quanto ao pedido de prisão preventiva, cumpre salientar que dita custódia processual é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em Lei.*

*Para ser decretada, a princípio, deve se verificar a natureza da infração, pois só pode ser imposta nos crimes dolosos punidos com reclusão.*

*No caso em questão, sua incidência é permitida, já que se apura a prática de homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, delitos dolosos aos quais a lei associa uma sanção de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.*

*Ademais, sua aplicação deve sempre atender a uma necessidade do processo, de modo que resguardará a eficiência do feito quando garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal ou mesmo possibilitar a aplicação da Lei penal.*

*A prisão processual garante a ordem pública quando encarcera alguém que tenha um histórico criminoso, para evitar que o delinquente solto continue a cometer ilícito.*

*Também preserva a harmonia social a prisão daquele que comete uma infração grave e de grande repercussão social, vez que quando o crime repercute negativamente no seio da comunidade demonstra que as pessoas honestas podem ser atingidas a qualquer tempo pela conduta de seus autores o que gera inafastável intranquilidade, afetando, inclusive, a própria credibilidade do judiciário.*

*[...]*

*Na hipótese que se examina, o denunciado atentou contra a vida do irmão e matou o sobrinho.*

*Pelo que se vê, o crime foi cometido entre pessoas da mesma família e as circunstâncias que o envolvem revelam torpeza, perversão e amoralidade que abalaram o município de tal sorte que, se não houvesse investida rápida das autoridades constituídas, a população teria realizado 'justiça' com as próprias mãos.*

*Afora isso, recolhido ao hospital para tratamento médico, o acusado fugiu com ajuda da irmã Célia, revelando seu intento de afetar a eficácia do processo,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***já que, demonstra não querer se submeter à futura e eventual aplicação da Lei penal, na hipótese de condenação.***

*Isto posto, com base nos arts. 311 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, determinando que se expeça o conseqüente mandado em quantas vias se fizerem necessárias" (fls. 80-81).*

Percebe-se, do excerto acima, que a prisão preventiva do paciente se legitima tanto em função da gravidade em concreto dos delitos, praticados contra pessoas da própria família, sendo a custódia autorizada, portanto, para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, ante a anterior fuga empreendida, quando o paciente estava em unidade de saúde para tratamento médico, contando, inclusive, com ajuda externa.

Este Superior Tribunal de Justiça tem considerado legítima a prisão preventiva em casos semelhantes:

***"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]***

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do **modus operandi** do crime imputado ao paciente - homicídio qualificado contra o próprio sobrinho, supostamente em decorrência de discussão acerca do uso do nome da família em negócio de construção civil, por meio de disparo de arma de fogo, que teria atingido a cabeça da vítima, que estava em seu carro em plena via pública). Além disso, após o fato criminoso, o suspeito evadiu-se do distrito da culpa para Passo Fundo, fato justificador da necessidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão cautelar para assegurar a futura aplicação da lei penal. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 361.565/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/2/2017).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE TENTOU EMPREENDER FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de duas tentativas de homicídio contra o sobrinho de sua ex-companheira e o amigo deste que tentaram impedir que cumprisse a ameaça de matá-la, tendo, para tanto, desferido golpes de faca contra os ofendidos que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. A tentativa de fuga do distrito da culpa é fundamentação a mais a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, **in casu**.

5. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Recurso em parte conhecido e nesse ponto improvido" (RHC n. 51.027/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/10/2014).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, **por si sós**, garantirem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

**Em segundo lugar**, relativamente à alegação de excesso de prazo na prisão provisória, observo que eventual demora ocorrida no caso **sub judice**, não deve ser atribuída, precipuamente, ao aparelho judiciário, que, ao que se pôde extrair dos autos, tem dado trâmite regular ao processo, a despeito de sua complexidade.

Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, para definir o seu excesso, não se ponderando a sua mera soma aritmética e tendo-se em conta, sempre, a gravidade do crime em comento e as peculiaridades do caso concreto.

A eg. Corte estadual ressaltou que além da fuga empreendida anteriormente pelo paciente ter sido fator de atraso do processo, esse também deixou de se manifestar quando citado para apresentar defesa (fl. 19). Noticiou ainda que foram ouvidas diversas testemunhas antes de proferida a sentença de pronúncia (fl. 19).

Esta Corte Superior não tem reconhecido o excesso de prazo em casos semelhantes:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*

*2. A despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 31/07/2015, o feito é complexo, em razão da quantidade de testemunhas, bem como da necessidade de ouvir cinco delas por cartas precatórias, valendo ressaltar a superveniência da pronúncia do paciente em 24/08/2016 e a designação da data da sessão plenária para o dia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/02/2017.

3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, principalmente porque o processo se encontra em vias de ser submetido ao plenário do Tribunal do Júri, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

4. Recurso não provido" (RHC n. 71.758/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 23/2/2017, grifei).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a alegação de excesso de prazo resta superada com a superveniência de sentença condenatória, que esgota a competência do eg. Tribunal do Júri para o julgamento da questão.

Sobre o tema:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. TIPIFICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TÍTULO NOVO. PREJUDICADA. TESTEMUNHA ANÔNIMA. DIREITO DE CONFRONTO. NECESSIDADE DE FRANQUEAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DA TESTEMUNHA AO ADVOGADO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MERA DEMONSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]**

3. Restou evidenciada a perda superveniente do interesse de agir (utilidade) do pleito de excesso de prazo para julgamento, porquanto o Tribunal do Júri exauriu sua competência funcional no exercício da prestação jurisdicional com o advento da sentença condenatória.

[...]

9. **Habeas Corpus** não conhecido" (HC n. 157.997/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/10/2015, grifei).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADA NO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI** DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...]

4. *Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.*

[...]

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 162.727/SP, **Quinta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe de 23/5/2012, grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250099-4

**HC 372.296 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068081720138100000 12381820098100056 12382009 1340832013  
276236620128100001 68081720138100000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA  
ADVOGADO : ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA - MA009345A  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PACIENTE : MIGUEL FERREIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.